



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 09 de Janeiro de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

Prefeito Availdo Luis de Alcântara Azevedo

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM nº 004/2025 - GABINETE DO PREFEITO

Araruna/PB, 09 de janeiro de 2025.

VETO

(VETO AOS PROJETOS DE LEI Nº 055 E 056/2024)

O **Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do **VETO TOTAL aos PROJETOS DE LEI nº 055/2024** dispõe a regulamentação da verba indenizatória do exercício parlamentar do vereador, e dá outras providências e **PL nº 056/2024**, que dispõe sobre alteração dos arts. 35 e 36 e anexo II da Lei Municipal nº 001/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III – elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Em apertada síntese, diante do visível equívoco percebido na estruturação dos instrumentos legais que possam vir a alterar a Lei Municipal nº 001/2023, há de se perceber que ambos os artigos 1º e 2º da referida Lei, que alteram respectivamente os artigos 35 e 36 da referida Lei, em sua essência referem-se a “**Servidores de cargos de provimento Efetivo**” e, em nenhum momento abrange demais servidores, em especial aqueles de **provimento em Comissão**. Nestas considerações e tomando por base o fato concreto da delineado no art. 3º do Projeto de Lei nº 056/2024, pode-se perceber que o Anexo II da Lei Municipal nº 001/2023, faz alusão a concessões de reajustes também para os Servidores de Provimento em Comissão, demonstrando por esse meio, total divergência com aquilo que está consubstanciado na própria Lei que os instituiu. Logo, percebido a incongruência e a divergência entre os instrumentos alterados, tal qual como propostos, por não guardarem cognitividade entre si, vê-se a existência de erro material, portanto, suscetível à necessária retificação, sendo devida a sua devolução, para fins dos ajustes necessários por parte da Augusta Casa Legislativa.

Outra observação bastante salutary **EM AMBOS OS PROJETOS DE LEI**, diz respeito à inexistência ou não apresentação do respectivo e correspondente Estudo de Impacto Orçamentário, uma vez que a questão resulta em elevação de despesas com gastos públicos, no caso, do configurado aumento das despesas com Pessoal e Encargos, para o qual somente poderiam ter sido apresentadas, com a anexação desse imprescindível cálculo.

Projetos que aumentem a despesa com pessoal devem incluir um estudo de impacto orçamentário e financeiro, que, no caso, deixou de ser apresentado e anexado ao referido Projeto de Lei, portanto, em desacordo com o artigo 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando, textualmente se expressa, categorizando que os projetos de lei que criem ou aumentem despesas obrigatórias devem incluir, necessariamente:

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- *Demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa;*
- *Comprovação de que os efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa.*

A LRF também estabelece limites para despesas com pessoal e dívida pública, e determina a criação de metas para controlar receitas e despesas.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é uma avaliação prospectiva sobre o impacto que uma norma jurídica pode ter no orçamento. Ela é realizada por profissionais de contabilidade e outros especialistas em finanças públicas.

Fundamentando esta análise, faz-se mister ir direto ao Art. 16 da LC. Nº 101/00 – LRF, que faz referência à análise de adequação orçamentária e financeira, contextualiza que:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Já está rotulado em dispositivo específico da mesma que, quando em seu Art. 21, assim se expressa:

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

No contexto, especial referência deve ser dada ao Art. 14 da referida LRF, quando diz:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ,

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

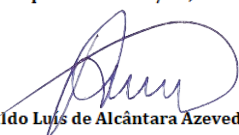
§ 6º - O disposto no § 1º, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, com fundamento no inarredável **INTERESSE PÚBLICO**, que restaria atingido no caso em tela, de maneira direta pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, apresentamos **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 055/2024 E 056/2024**.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 09 de janeiro de 2025.


Availdo Luis de Alcântara Azevedo
Prefeito Constitucional